



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA
QUEIMADOS

LEI Nº 1013/10, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Altera os artigos 74 e 78 da Lei n.º 596/02, de 26 de dezembro 2002”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 74 e 78 da Lei n.º 596/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município de Queimados deverão ser efetuados até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.”

“Art. 78 – A taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados, relativo ao exercício anterior.

§ 1º - A taxa de administração será destinada a custear as despesas administrativas necessárias à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados, excluindo as despesas eventuais com perdas em aplicações de recursos em ativos financeiros.

§ 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados posteriormente para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º - Os valores calculados a título de taxa de administração, serão descontados dos valores obtidos com as contribuições previstas nos artigos 69 e 70 desta Lei, não sendo permitida a cobrança adicional.”

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O